



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

## ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS N.º 2012630-75.2014.815.0000 – 1ª Vara Criminal de Campina Grande/PB**

**RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho**

**IMPETRANTES:** Francisco Pinto de Oliveira Neto (OAB/PB 7.547) e Fábio José de Souza Arruda (OAB/PB 5.883)

**PACIENTE:** Edmilson Balbino de Brito

**HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA. NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA.**

Embora o réu tenha respondido todo o processo custodiado, mediante decreto preventivo, é importante considerar que a sentença condenatória fixou regime mais brando, no caso o semiaberto, para cumprimento da pena imposta, de modo que descabe negar o direito do réu apelar em liberdade, se por outro motivo este não estiver preso.

É nítido o constrangimento ilegal do paciente, sobretudo, se analisados a luz dos fundamentos expostos na sentença atacada, que não se coadunam com as justificativas levantadas pelo magistrado, ao manter o decreto preventivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **CONCEDER a ordem mandamental**, ratificando os termos da liminar anteriormente deferida, se por outro motivo o paciente não estiver preso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

## RELATÓRIO

Discute-se nos autos ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelos Beis. Francisco Pinto de Oliveira Neto (OAB/PB 7.547) e Fábio José de Souza Arruda (OAB/PB 5.883), com base no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, c/c os arts. 647 e 648, I, do CPP, em favor de **EDMILSON BALBINO DE BRITO**, preso em flagrante pela prática de roubo, previsto no art. 157, §2º, I, do Código Penal, e condenado a cumprir a reprimenda de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprido em regime semiaberto, além de 42 (quarenta e dois) dias multa.

Consta do caderno processual que o paciente recorreu da sentença de fls. 10/13, por meio de apelação (fls. 14). Porém, em razão da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

negativa do direito de apelar em liberdade, consubstanciado na fixação do regime inicialmente adotado para cumprimento da pena imposta, ter sido mais brando que a manutenção da preventiva, impetraram a presente ordem, objetivando restabelecer a liberdade do ora paciente.

Solicitadas as informações, estas foram apresentadas as fls. 26/27, tendo o douto magistrado justificado que negou o direito do apelante recorrer em liberdade ante a gravidade do fato, bem como já ter respondido a todo o processo encarcerado, entendendo ser um contrassenso libertar após condenar.

Liminar deferida à fl. 29 e verso.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da presente ordem (fls. 34/37).

**É o que se tem a relatar.**

**VOTO:**

Alegam os impetrantes que o paciente foi condenado pelo crime de roubo, a cumprir uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 42 (quarenta e dois) dias multa, a ser cumprido em regime semiaberto.

Contudo, o douto magistrado, contrariando sua própria motivação da sentença condenatória, manteve a prisão preventiva do custodiado, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, mesmo aplicando-lhe regime mais brando.

Nas informações de fls. 26/27, o Juiz *a quo* justificou que manteve o decreto em razão da gravidade do crime, além do fato do paciente ter respondido todo o processo encarcerado. Disse, ainda, que o "*apenado sob o regime semiaberto não tem o direito subjetivo assegurado de ter restaurada a sua liberdade, podendo, no máximo, ausentar-se para exercer externo ou frequentar cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, retornando em seguida para o estabelecimento penal respectivo (art. 35, §2º, do Código Penal), ficando, tal incumbência, a cargo do Juízo das Execuções Penais*" (fl. 26). Por fim, afirmou que já foi expedida guia provisória da VEP.

A meu ver, as justificativas trazidas pelo magistrado não são suficientes para manter o paciente em cárcere fechado, sobretudo, em razão de a sentença condenatória estabelecer o regime semiaberto, para cumprimento desta.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem se posicionado pela manutenção da prisão preventiva, desde que a custódia cautelar seja compatível com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Senão vejamos:

**PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.  
MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM SEDE DE PRONÚNCIA.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DE CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O RESGATE DA REPRIMENDA. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. A ausência de vínculo do paciente com o distrito da culpa, ensejando receio de fuga, é motivação suficiente a embasar a negativa da liberdade clausulada, para a garantia da aplicação da lei penal. 2. Verificado que ao paciente foi imposto o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, faz-se necessário compatibilizar a custódia cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, sob pena de estar-se impondo ao apenado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação. (HC 271.685/SP, ReI. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014). Destaquei.

Na decisão liminar (fls. 29 e verso), esta Relatoria deferiu o pedido de apelar em liberdade, de modo a tornar viável ao apelante o direito de ir e vir, se por outro motivo não estiver preso, por entender que o constrangimento ilegal advindo da manutenção do decreto preventivo causaria grandes danos ao réu, que já passou toda a tramitação processual em cárcere.

Desse modo, considerando as provas colhidas nos autos, entendo que faz jus o paciente a um regime mais brando, nos termos do que restou disposto na sentença ora atacada, até que a apelação seja julgada.

No caso em questão, só importa dizer se a manutenção do decreto preventivo é ou não suficientemente correto, e se tal medida impõe justiça a situação em análise. Até porque, o réu encontrava-se preso desde maio de 2014, gerando, inclusive, a detração da pena aplicada.

E é no mesmo sentido que esta Egrégia Câmara Criminal já tem decidido:

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA. CONDENADO POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO A PENA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE GUIA PROVISÓRIA CONSONANTE COM A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. ORDEM DENEGADA. Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, a manutenção da prisão preventiva é viável desde que a custódia cautelar seja compatível com o modo de execução determinado na sentença condenatória. (TJPB - ACÓRDÃO do Processo Nº 20061273820148150000, Câmara criminal, Relator Des. João Benedito da Silva , j. em 31-07-2014)

Assim, a segregação cautelar, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, deve ser revogada para restabelecer a liberdade do paciente, confirmando-se a liminar deferida as fls. 26.

A douta Procuradoria de Justiça, sempre vigilante, também se posicionou nesse sentido, opinando pela concessão da ordem, por entender que não poderia o juiz, em sua sentença, fixar o regime para cumprimento da pena aplicada em semiaberto, e manter a preventiva anteriormente decretada, por total incongruência entre ambas.

Por tais motivos, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **CONCEDO** a ordem mandamental, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, se por outro motivo o paciente não estiver preso.

**É o meu voto.**

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal em exercício. Participaram também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 20 de Novembro de 2014.

João Pessoa, 24 de Novembro de 2014.

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho  
RELATOR